

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/007.332/92-21
RECURSO Nº : 79.733
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : CREDITUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.471

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91, excluindo-se da exigência, por consequência, tais encargos anteriores a agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDITUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10680/007.332/92-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.471



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA., empresa estabelecida em Belo Horizonte-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício de 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3º da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento *ex-officio* do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10680-007.333/92-94.

O lançamento foi tempestivamente impugnado às fls. 11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi parcialmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentadas no processo matriz.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10680-007.332/92-21
Acórdão nº 101-89.471

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

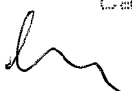
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 105.857, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10680-007.333/92-94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.277, em Sessão de 22-03-946, por maioria de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação os encargos da TRD, anteriores a agosto 1991.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas do exercício de 1988, com base no artigo 3º, letra "a", § primeiro, da Lei nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Com relação aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento,

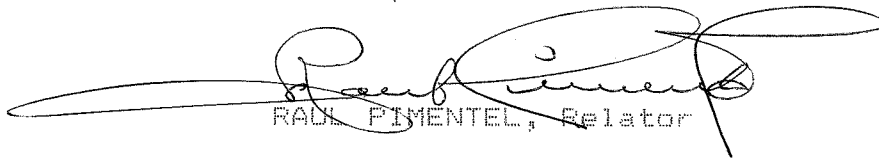


Acórdão nº 101-89.471

através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, com fundamento no artigo 101 da lei nº 5.172/66 (C.T.N), e artigo 19, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao presente recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1996



RAUL FIMINTEL, Relator